



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200549 - RS (2023/0371508-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : VIA CAPITALIZACAO S/A  
**REQUERENTE** : HEALTHPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.  
**ADVOGADOS** : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424  
NATAM RIBEIRO - RS086226  
**REQUERIDO** : WANDERLEIA DE SOUZA RIPARDO  
**ADVOGADO** : KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA - AC004773  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200549 - RS (2023/0371508-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : VIA CAPITALIZACAO S/A  
**REQUERENTE** : HEALTHPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.  
**ADVOGADOS** : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424  
NATAM RIBEIRO - RS086226  
**REQUERIDO** : WANDERLEIA DE SOUZA RIPARDO  
**ADVOGADO** : KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA - AC004773  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por VIA CAPITALIZAÇÃO S.A. e HEALTHPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. com o objetivo de reformar a decisão que não conheceu do conflito de competência por elas suscitado.

**Ação em trâmite no juízo cível:** falência da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV.

**Ação em trâmite no juízo trabalhista:** cumprimento de sentença movido por WANDERLEIA DE SOUZA RIPARDO.

**Conflito de competência:** alegaram, em síntese, que a subsidiária da falida Aplub Prev, a Aplub Capitalização S. A. (atual Via Capitalização S. A.), foi levada a leilão judicial, no curso do processo falimentar, e arrematada por Healthpar Administração e Participações S. A., livre de qualquer ônus, de modo que todo o passivo anterior à alienação judicial da suscitante é de responsabilidade da massa falida. Defenderam, assim, que o crédito objeto da ação trabalhista deve ser habilitado junto ao juízo falimentar e que o redirecionamento da demanda em face das suscitantes acaba por burlar o concurso de credores.

**Decisão monocrática:** não conheceu do incidente.

**Reconsideração:** sustentam, às fls. 128/129 e-STJ, que, apesar de ter sido deferida a exclusão da Via Capitalização S.A. do polo passivo da demanda trabalhista, "houve o indeferimento do levantamento do depósito recursal" (e-STJ, fl. 128). Pugnam, assim, pela reconsideração do **decisum** para que haja o redirecionamento dos depósitos recursais existentes nos autos para o juízo falimentar.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Inicialmente, observo que, embora não haja previsão legal acerca do pedido de reconsideração, recebo-o como agravo interno, tendo em vista que a pretensão nele apresentada tem como objetivo a reforma da decisão monocrática. A propósito: RCD no REsp 1.605.113/RO, Quarta Turma, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5.857/MA, Corte Especial, DJe 29/6/2017.

Todavia, o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme

entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

Deveras, consoante salientado na decisão agravada, a Via Capitalização S.A. não mais figura no polo passivo da demanda trabalhista e a Healthpar Administração e Participações S.A. nunca dela fez parte, sendo que o incidente discutia justamente as participações das suscitantes, ora recorrentes, na demanda trabalhista, de modo que não ficou caracterizado o conflito de competência.

Assim, está justificado o não conhecimento do incidente, valendo acrescentar, quanto ao pedido de redirecionamento para o juízo universal de depósito realizado pela falida no processo trabalhista, que "o conflito de competência tem seu âmbito de cognição restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, não podendo este incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se obter, por via transversa, pronunciamento judicial acerca de aspectos relacionados a outros temas passíveis de recurso próprio" pela parte interessada. (AgInt nos EDcl no CC n. 167.456/MG, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020.) A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

RCD no CC 200.549 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0371508-2

Número de Origem:

00000385720205140402 385720205140402 50619108020208210001

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

### Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VIA CAPITALIZACAO S/A

SUSCITANTE : HEALTHPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424

NATAM RIBEIRO - RS086226

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIÃO

INTERES. : WANDERLEIA DE SOUZA RIPARDO

ADVOGADO : KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA - AC004773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : VIA CAPITALIZACAO S/A

REQUERENTE : HEALTHPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424

NATAM RIBEIRO - RS086226

REQUERIDO : WANDERLEIA DE SOUZA RIPARDO

ADVOGADO : KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA - AC004773

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIÃO

## TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024